

Projeto de lei n.º 915/XIII/3.ª (Os Verdes)

Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos

Data de admissão: 7 de junho de 2018

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC) — Lurdes Sauane (DAPLEN) — Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 26 de setembro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 915/XIII/3.^a](#) da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), preconiza a não permissão do financiamento público, por quaisquer entidades públicas, aos espetáculos tauromáquicos.

Para o efeito os autores sustentam que “À luz dos princípios consagrados na [Declaração Universal dos Direitos dos Animais](#) proclamada em 15 de Outubro de 1978 pela Unesco – “Todo o animal tem o direito de ser respeitado” (art.º 2.º); “Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis” (art.º 3.º); (...) “a) Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem. b) As exposições de animais e os espetáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal” (art.º 10.º); “As cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se essas cenas têm como fim mostrar os atentados contra os direitos do animal” (art.º 13.º) - as touradas, coerentemente, não subsistiriam.”

Os proponentes defendem que as corridas de touros não podem deixar de ser reconhecidas como comportando uma dose evidente de violência, agressão, sofrimento e ferimentos sangrentos infligidos a animais.

Referem ainda que “o que não poderemos ignorar é que não têm que ser todos os portugueses a pagar, com dinheiros públicos, as touradas através dos apoios ou subsídios que são atribuídos a empresas e particulares no âmbito da atividade tauromáquica. Não é justo que assim continue a acontecer. Esta atividade, a subsistir, deve autofinanciar-se e não depender de financiamento público.”

Por último, menciona-se que no ano de 2011 o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) conferiu subsídios à tauromaquia de mais de 10 milhões de euros e que para além destes financiamentos igualmente outros de ordem autárquica têm apoiado a tauromaquia no nosso país.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa é subscrita pelos dois Deputados do Partido Ecologista “Os Verdes”, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 7 de junho do corrente ano, foi admitido no dia seguinte e baixou nessa mesma data à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a). Foi anunciado na reunião plenária de 14 de junho. Foi nomeado relator do parecer o Deputado Pedro Delgado Alves (PS).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que cumpre referir.

O título da presente iniciativa legislativa: “Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos”- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, sugerindo-se a seguinte alteração:

“Proíbe o financiamento público dos espetáculos tauromáquicos”

Nos termos do artigo 4.º do articulado, “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, mostrando-se, por isso, conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A autorização para a realização de touradas em Portugal tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto.

De facto, a sua proibição é aprovada logo no século XIX, por [Decreto de Passos Manuel de 19 de setembro de 1836](#), por serem consideradas “um divertimento bárbaro e impróprio de nações civilizadas”, proibição essa revogada no ano seguinte, por [Carta de Lei de 30 de junho de 1837](#), sendo os lucros das corridas de touros não gratuitas, alocados à Casa Pia de Lisboa, e, no resto do País, às Misericórdias ou qualquer outro estabelecimento pio do mesmo Concelho, por [Lei de 21 de agosto de 1837](#).

Em sede parlamentar, e até ao advento da democracia, refiram-se as seguintes iniciativas contra as touradas:

- a) O [Projeto de Lei sobre a proibição das corridas de touros](#), do Deputado Alves Mateus, subscrito por mais 17 Deputados, apresentado à Câmara dos Deputados em sessão de 9 de julho de 1869;
- b) A [Representação contra as touradas](#), assinada por 2000 habitantes da cidade do Porto, apresentada pelo Deputado Adriano Machado à Câmara dos Deputados em sessão 14 de fevereiro de 1874;
- c) O [Projeto de Lei contra as touradas](#), da autoria do Par do Reino Carlos Testa, apresentado à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 10 de fevereiro de 1888¹;
- d) A [Representação da Sociedade Protetora dos Animais](#)² solicitando a aprovação do projeto de lei contra as touradas, da autoria do Par do Reino Carlos Testa apresentada pelo Par do Reino Francisco Simões Margiochi à Câmara dos Pares do Reino em sessão de 24 de março de 1888;
- e) O [Projeto de Lei sobre a abolição das touradas](#) da autoria do Deputado Afonso Ferreira, apresentado à Assembleia Nacional Constituinte em sessão de 9 de agosto de 1911;
- f) O [Projeto de Lei sobre as touradas do Deputado Fernão Botto Machado](#), apresentado à Assembleia Nacional Constituinte a 11 de agosto de 1911, em cuja apresentação profere um discurso em favor da abolição das touradas em Portugal;
- g) A [Representação da Sociedade Protetora dos Animais](#), solicitando a aprovação do projeto de lei de Botto Machado sobre as touradas, recebida em sessão da Câmara dos Deputados de 8 de setembro de 1911.

Em termos de proteção legal a animais, destaca-se o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#), considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais, através do qual atos de espancamento ou flagelamento de “animais domésticos” determinavam a condenação em pena de multa, sendo que a reincidência teria como consequência o cumprimento de pena de 5 a 45 dias em prisão correccional. Uma pena de multa era igualmente aplicável a quem empregasse “no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”.

¹ Refira-se que o debate desta iniciativa se prolongou nesta Câmara até 1889.

² Entidade constituída a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro.

Este diploma viria a ser complementado pelo [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#), aprovado com o objetivo de especializar os atos “que devam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais”.

O novo regime jurídico de proteção aos animais foi complementado pela [Portaria n.º 2:700, de 6 de abril de 1921](#), a qual estende as disposições do Decreto n.º 5:650 às touradas pelo facto de o Governo defender “doutrina [que] implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte”. Sete anos depois, entrou em vigor o [Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928](#), que “proíbe em todo o território da República Portuguesa as touradas com touros de morte” e “estabelece penalidades a aplicar pela violação do preceituado no presente diploma”.

Quadro legal em vigor

O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que “a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa”. É ainda neste diploma que se atribuí a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º. São delegados técnicos tauromáquicos, os diretores de corrida e os médicos veterinários, na qualidade de representantes locais da IGAC.

Esta instituição disponibiliza o [Relatório da Atividade Tauromáquica 2017](#), com um quadro comparativo da atividade entre 2008 e 2017, de interesse para a matéria em apreço.

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma no ponto 2), do artigo 2.º, que a Tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística. O mesmo diploma classifica “os espetáculos tauromáquicos” para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, al. c)).

Refira-se ainda que, no [Conselho Nacional de Cultura](#), organismo criado pelo [Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro](#) (já revogado), como órgão consultivo do então Ministério da Cultura, funciona uma secção especializada de Tauromaquia, estabelecida por [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR

IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), competindo-lhe, entre outras funções, apoiar o desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia.

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refiram-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Paralelamente, a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#), proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928. O diploma sofreu alterações pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), que veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas e autorizar, a título excecional, “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na nova redação conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. O diploma determina expressamente que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

Antecedentes parlamentares

Relativamente ao tema em apreço, destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) O [Projeto de Lei n.º 592/XI \(BE\)](#), que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011;
- b) O [Projeto de Lei n.º 188/XII \(BE\)](#), que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa foi rejeitada. Teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- c) O [Projeto de Lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada. Também esta iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- d) O [Projeto de Lei n.º 848/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública. A iniciativa caducou a 22 de outubro de 2015;
- e) O [Projeto de Lei n.º 180/XIII \(PAN\)](#), que proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- f) O [Projeto de Lei n.º 217/XIII \(BE\)](#), que impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de touros. A iniciativa foi rejeitada;
- g) O [Projeto de Lei n.º 287/XIII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- h) O [Projeto de Lei n.º 288/XIII \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos.

Em matéria de petições, relevam as seguintes:

- a) A [Petição n.º 580/X/4](#), na qual se solicita que “não sejam promovidas nem apoiadas, com recurso a dinheiros públicos, touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição” e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores, que tem como primeiro peticionante Teófilo Braga e deu entrada na AR a 14 de maio de 2009, sendo subscrita por 532 cidadãos;
- b) A [Petição n.º 55/XI/1](#), contra a criação de uma secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura, que tem como primeiro peticionante Paulo Alexandre Esteves Borges, deu entrada na AR a 13 de abril de 2010 e contém 8.166 assinaturas.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia:
Espanha.

ESPAÑA

Com a aprovação do [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales](#), determina-se, no [artigo 6.º](#), a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única **exceção** (6.2) para as **corridas de touros sem morte do animal** (*correbous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam. Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado para as corridas de touro com morte do animal, matéria que aliás parece relativamente consensual na opinião pública, como se pode verificar pela percentagem de 73% dos inquiridos numa [sondagem](#) este ano serem contra a atribuição de subsídios públicos à atividade.

Apesar da opinião expressa nesta sondagem, a canalização de fundos públicos poderá ser uma realidade, sobretudo ao nível provincial, sendo disso exemplo a denúncia do [Partido Animalista espanhol \(PACMA\) que, em junho de 2014, exigiu que os fundos públicos no valor de €789.827,15 que a Diputación Provincial de Valencia concedeu a vários municípios para a realização de](#)

atividades que compreendem eventos da indústria taurina/tauromáquica fossem canalizados, efetivamente para atividades culturais.

No entanto, e com a aprovação da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural](#), que, no seu artigo 2.º, considera a tauromaquia parte integrante do património cultural espanhol digno de proteção em todo o território nacional e no artigo 5.º (*Medidas de fomento y protección en el ámbito de la Administración General del Estado*) estabelece como competência do Estado a conservação e promoção da tauromaquia como património cultural de todos os espanhóis, o que deve ser feito através da aprovação de um Plano Nacional no qual constem medidas de fomento e proteção da tauromaquia, o impulso dos trâmites necessários com vista à inclusão da tauromaquia na lista representativa do património cultural imaterial da Humanidade, a atualização do quadro normativo tauromáquico, o impulso de normas e ações que fomentem o princípio da unidade de mercado, responsabilidade social e liberdade empresarial em consideração com os benefícios económicos, sociais e ambientais, e ainda o impulso e fomento dos mecanismos de transmissão de conhecimentos e atividades artísticas, criativas e produtivas relativas às touradas.

De igual forma, e como resultado do estabelecido no artigo 5.2 a), o [Plan Estratégico Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia- PENTAURO](#), foi aprovado pela [Comisión Nacional de Asuntos Taurinos](#), a 19 de dezembro de 2013. Este Plano desenvolve-se em 4 eixos:

1. Promover uma “Fiesta de los Toros” mais aberta, viva e participativa, com capacidade de se adaptar às mudanças políticas, sociais, económicas e culturais;
2. Fixar os mecanismos administrativos adequados tanto para a defesa e promoção da atividade, a partir da cooperação entre todas as administrações públicas implicadas;
3. Potenciar os valores artísticos, culturais e históricos, como património cultural comum;
4. Comunicar adequadamente os seus princípios e valores;

Espanha instituiu ainda o [Premio Nacional de Tauromaquia](#), em 2011, como uma iniciativa de fomento da tauromaquia enquanto atividade cultural.

Existem ainda diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, bem assim como considerando o seu interesse cultural, como sejam:

- Catalunha – [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto Legislativo 2/2008](#), e a [Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros](#);
- Comunidade Valenciana - [Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#);
- Região de Múrcia - [Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia](#);
- Andalucia - [Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe](#).

Organizações internacionais

A [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#) foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de Setembro de 1977.

A declaração proclamada em 15 de Outubro de 1978 pela Liga Internacional e Ligas Nacionais e foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

No preâmbulo do instrumento em apreço consagra-se o princípio que reconhece “que todo o Animal tem direitos” e que “o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais”, pelo que “o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios”. Mais acresce que, no artigo 2.º se determina que “todo o animal tem o direito a ser respeitado”, que “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito” e que “todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.

Além deste, são ainda direitos reconhecidos pela Declaração os seguintes:

- Direito à igualdade e à existência entre todos os animais;
- Direito à não submissão a maus tratos, atos cruéis ou ao sofrimento;
- Direito aos animais selvagens a reproduzirem-se e a viverem livres no seu ambiente natural;

- Direito aos animais que contactam com o Homem a viver e crescer ao ritmo das condições de vida próprias da sua espécie;
- Direito à longevidade natural e a não serem abandonados;
- Direito a limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, bem como a alimentação reparadora e repouso caso se tratem de animais de trabalho;
- Direito à não sujeição à experimentação animal sempre que implique sofrimento físico e psicológico;
- Direito a morte sem sofrimento, ansiedade ou dor e a nutrição, instalação e transporte adequados quando o animal seja criado para alimentação humana;
- Direito a não ser explorado para entretenimento humano;
- Direito a não ser submetido a atos de onde resulte a sua morte;
- Direito à proteção contra genocídio;
- Direito ao respeito após a morte;
- Direito a serem representados por organismos governamentais e a serem defendidos pela Lei.

O [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC) tem vindo a alertar para que os países com tradição tauromáquica devem caminhar no sentido de alterar a sua legislação, no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem-estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu em 11/06/2018, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores,

Projeto de Lei n.º 915/XIII/3.^a (Os Verdes)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a)

nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Cultura;
- Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa de Tauromaquia;
- Associação Animal;
- Liga Portuguesa dos Direitos do Animal.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às entidades supra referidas.

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da iniciativa sub judice](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, mas tendo em conta que se pretende acabar com o financiamento público de um certo tipo de espetáculos a iniciativa, em caso de aprovação, parece implicar uma redução de encargos.